NUP 19001.232723/2024-70

AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
16/12/24
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

026

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 02
VISTO
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

**MENSAGEM N.º** 9312 **, DE** 13 **DE** dezembro **DE 2024.**

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim conferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei que institui o Projeto Crédito Verde, e estabelece condições, requisitos e procedimentos, com o fim de desenvolvimento da geração da energia eólica, bem como de sua expansão.

As fontes alternativas de energia devem ser pautas prioritárias de qualquer gestão, em razão da demanda mundial pela evolução da matriz energética. Assim, diante da necessidade de fortalecimento da indústria de energia eólica no Ceará, visando ao desenvolvimento socioeconômico do setor, o estímulo a práticas ambientalmente sustentáveis, a manutenção e a geração de empregos qualificados e os reflexos benéficos às comunidades no entorno do empreendimento, o Governo do Estado do Ceará considera importante dar tratamento especial e adequado aos créditos de ICMS do setor, buscando fomentar a competitividade das empresas fabricantes de pás eólicas no Estado.

É relevante mencionar que este Projeto está alinhado com a Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023, que estabeleceu como princípio geral do Sistema Tributário Nacional, no § 3.º do art. 145 da Constituição Federal, o princípio da defesa do meio ambiente, revelando, claramente, o alinhamento do direito tributário com os objetivos da sustentabilidade ambiental, devendo o tributo ser visto também como instrumento indutor da proteção do meio ambiente.

O acúmulo de créditos de ICMS do setor de geração da energia eólica dá-se com a manutenção do crédito relativo às operações isentas do referido imposto com os equipamentos e componentes para aproveitamento da energia eólica especificados no Convênio ICMS n.º 101/1997, regulamentadas no item 27.0 do Anexo I do Decreto 33.327, de 30 de outubro de 2019, ou em razão de operações e prestações de exportação para o exterior.

Visando estimular o desenvolvimento do aludido setor, esta propositura cria o Projeto Crédito Verde, objetivando o desenvolvimento da geração de energia elétrica a partir de fonte eólica, bem como de sua expansão no Estado do Ceará. Para tanto, admite-se a transferência do chamado crédito verde (saldos credores de ICMS acumulados) entre o estabelecimento que fabrique equipamentos e componentes para geração de energia eólica a outros contribuintes do Estado.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em [illegible]/2024, às [illegible]:35 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 7FAB-BA22-C297-CAA2.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ Fls. 03 VISTO PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

Essa transferência somente ocorrerá em proveito de contribuintes que se proponham a desenvolver investimentos assoaciados à expansão de suas atividades no Estado do Ceará, a partir de projetos que visem minimizar o impacto ambiental, promovam a preservação e/ou utilizem recursos naturais de forma sustentável.

Desta forma, o Projeto Crédito Verde constitui instrumento de consecução de políticas ambientais, visando ao desenvolvimento socioeconômico do setor de energia cólica do Estado, com a consequente ampliação da oferta de emprego e renda para a população.

Exposta a relevância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio de Vossa Excelência e a aprovação por parte de vossos ilustres pares, e renovamos protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Ao Excelentíssimo Senhor**
**Deputado Evandro de Sá Barreto Leitão**
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em 15/07/2024, às 17:35 (horário local do Estado do Ceará) conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 7FA8-BA22-C297-CAA2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 04
VISTO
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

# PROJETO DE LEI

**INSTITUI O PROJETO CRÉDITO VERDE, E ESTABELECE SEUS REQUISITOS, CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS, OBJETIVANDO O DESENVOLVIMENTO DA GERAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DA FONTE EÓLICA, BEM COMO DE SUA EXPANSÃO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei, com fundamento no inciso VI, do art. 23 da Constituição Federal, institui o Projeto Crédito Verde e estabelece seus requisitos, condições e procedimentos, objetivando o desenvolvimento da geração de energia elétrica a partir de fonte eólica, bem como de sua expansão no Estado do Ceará.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se crédito verde o saldo credor acumulado de ICMS, devidamente homologado pelo Fisco, decorrente das operações com os equipamentos e componentes para geração da energia elétrica a partir da fonte eólica de que trata o Convênio ICMS n.º 101/1997, inclusive aqueles decorrentes de operações e prestações de exportação para o exterior.

**Art. 2º** O crédito verde pode ser transferido a outros contribuintes deste Estado, mediante prévia manifestação do Fisco, desde que o estabelecimento detentor do respectivo crédito esteja devidamente habilitado, observando, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- comprove que fabrica exclusivamente equipamentos e componentes para geração e aproveitamento de energia elétrica obtida a partir de fonte eólica, na forma estabelecida nesta Lei;

II – esteja instalado na Região Metropolitana de Fortaleza;

III - possua projeto social que beneficie o entorno da região em que esteja instalado (para fins esportivos, assistenciais e outros de natureza similar);

IV – ter um faturamento no período de 1(um) ano de, no mínimo, R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

V - não ter débito de qualquer natureza inscrito ou não na Dívida Ativa do Estado, ou que esteja inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (Cadine).

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso IV deste artigo, aplica-se também ao contribuinte que alternativamente apenas realize operações de transferência entre seus estabelecimentos no período de 1 (um) ano de, no mínimo, R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

**Art. 3º** O contribuinte enquadrado no art. 2.º, que pretender efetuar transferência de crédito verde, deverá apresentar requerimento à Secretaria da Fazenda, indicando:

I - os dados relativos ao crédito, tais como valor e o período em que foi acumulado;

II - atender os requisitos e as condições estabelecidas nesta lei;

Documento assinado digitalmente conforme Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 7FA8-BA22-C297-CAA2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 05
VISTO
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

III- indicar o destinatário do crédito verde, com a apresentação de sua anuência expressa.
§ 1º Autoridade fiscal da unidade integrante da estrutura da Sefaz encarregada da realização de auditoria ou monitoramento do estabelecimento requerente deve apresentar informação fiscal com sugestão fundamentada de homologação ou não do pedido de transferência do crédito verde.
§ 2º A Sefaz analisará a viabilidade jurídica de acolhimento ou não do pedido, podendo a autoridade administrativa utilizar os próprios fundamentos da informação fiscal recebida, como razão de decidir, ainda que integralmente.
§ 3º Em caso de acolhimento do pedido, a Sefaz emitirá parecer e Certificação de Crédito Verde indicando o valor total do crédito a ser transferido e o destinatário destes e encaminhará o processo à empresa de gestão de ativos do Estado, para fins de análise no que diz respeito às obrigações previstas no art. 4º.

**Art. 4.º** A transferência do crédito verde será realizada mediante deságio de 20% (vinte por cento), na forma do art. 3.º desta Lei, a contribuintes do imposto localizados neste Estado.

**Art. 5º** O crédito verde poderá ser transferido exclusivamente para contribuintes que se proponham a desenvolver investimentos associados à expansão de suas atividades no Estado do Ceará, a partir de projetos que visem minimizar o impacto ambiental, promovam a preservação e/ou utilizem recursos naturais de forma sustentável.
§ 1º O estabelecimento de que trata o *caput* não poderá ter débito de qualquer natureza inscrito ou não na Dívida Ativa do Estado, ou estar inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE), salvo na hipótese do art. 7.º desta Lei.
§ 2º A empresa de gestão de ativos do Estado deverá analisar, avaliar, aprovar e acompanhar quanto ao aspecto técnico e operacional do projeto de que trata o *caput* deste artigo.
§ 3º O projeto de que trata o *caput* deste artigo deve:
I - apresentar, de modo claro e detalhado, os elementos que sejam suficientes à quantificação da parcela de investimento necessária;
II - especificar o montante de recursos destinados exclusivamente à aplicação em investimentos do projeto aprovado na forma desta Lei;
III - apresentar cronograma de execução do projeto, dividido em etapas de execução;
IV - apresentar detalhamento da estimativa dos investimentos a serem aplicados no projeto, bem como de todos os itens necessários à sua análise e aprovação.
§ 4º A empresa de gestão de ativos emitirá despacho no processo de pedido de transferência de crédito, indicando o valor do investimento no projeto de que trata o *caput*, a fim de indicar o valor do crédito verde a ser utilizado pelo estabelecimento recebedor.
§ 5º O estabelecimento recebedor do crédito verde deve recolher 2% (dois por cento) do valor nominal consignado na Certificação de Crédito Verde, como recurso destinado à empresa de gestão de ativos do Estado.

**Art. 6º** A transferência do crédito verde deverá observar os procedimentos disciplinados nesta lei, inclusive quanto à comprovação do efetivo funcionamento do projeto devidamente acompanhado pela empresa de gestão de ativos do Estado.
§ 1º A transferência do crédito verde fica limitada ao valor do investimento pactuado por meio do convênio firmado com o Estado do Ceará e comprovado, ao final do empreendimento, através de planilha de valores.
§ 2º Ocorrerá a transferência do crédito verde na medida em que sejam realizados os investimentos nos projetos, até a transferência do valor total do crédito verde.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES, em 15/07/2024, às 17:35, conforme horário oficial do Estado do Ceará, conforme Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 7FA8-BA22-C297-CAA2.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 06
VISTO
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

§ 3º Caso não seja utilizado o valor total do crédito verde no investimento objeto do projeto de que trata o art. 4.º desta Lei, poder-se-á aproveitar o crédito verde do valor do saldo devedor do ICMS apurado mensalmente pelo contribuinte recebedor, limitado ao valor de 20% (vinte por cento), após as deduções, quando for o caso, decorrentes de incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros.
§ 4º Na existência de saldo credor de ICMS, esses poderão ser transferidos para o mês ou meses subsequentes, até a sua efetiva e total apropriação pelo estabelecimento recebedor, sempre respeitada a limitação estabelecida no § 2º deste artigo.
§ 5º O valor devido a título de Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Fecop, quando for o caso, não poderá ser abatido do saldo devedor, utilizando o crédito de que trata esta Lei.
§ 6º Caso o investimento do projeto efetivamente realizado pelo contribuinte destinatário dos créditos tenha sido em valor inferior ao montante do crédito verde, ocorrerá o ajuste do valor do projeto e do valor do crédito verde a ser transferido estipulado no processo.

Art. 7º É facultado, ainda, ao estabelecimento recebedor do crédito verde a compensação deste com crédito de natureza tributária do sujeito passivo decorrentes da lavratura de auto de infração, inscritos ou não em Dívida Ativa do Estado.
§ 1º A compensação que trata o *caput*, deste artigo, abrange créditos de natureza estritamente tributária e não implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos processuais respectivos.
§ 2º Não se aplica ao disposto neste artigo as condições estabelecidas no *caput* e nos §§ 1.º a 4.º do art. 5º e nos §§ 1.º a 6.º do art. 6.º desta Lei.

**Art. 8º** Após a emissão do atestado pela entidade referida no §5º do art. 5º, desta Lei, com a indicação do valor do crédito verde a ser utilizado, na forma do § 3.º do art. 4.º, o estabelecimento emitente da NF-e de transferência e o estabelecimento tomador do crédito verde deve realizar o registro na Escrituração Fiscal Digital (EFD), na forma definida em ato normativo do Secretário da Fazenda.
§ 1º O estabelecimento detentor do crédito verde a ser transferido deverá efetuar o estorno do ICMS em seu valor integral.
§ 2º O estabelecimento beneficiário do FDI escriturará na EFD o valor recebido a título de transferência de créditos como dedução, na forma disposta na legislação.
§ 3º Em caso de ajuste do valor do projeto e do valor do crédito verde a ser transferido, na forma do § 3º do art. 6º, o estorno do ICMS pelo estabelecimento emitente da NF-e de transferência deve corresponder ao valor do crédito a ser transferido, não se aplicando o disposto no § 1.º deste artigo.

**Art. 9º** No que se refere aos saldos credores acumulados por estabelecimentos de que trata o art. 2.º, decorrentes de operações e prestações de exportação para o exterior, observado o disposto nos arts 84 a 86 da Lei 18.665, de 2023, é facultado ao Fisco deferir a transferência mediante o deságio de 15% (quinze por cento), independentemente de realização de leilão na forma do art. 88 da Lei n. 18.665, de 2023.

**Art. 10.** O direito de utilizar os saldos credores de ICMS acumulados extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.
**Parágrafo único.** Transcorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo sem que o contribuinte tenha utilizado o crédito ocorrerá a decadência desse direito.

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em 17/07/2024, às 17:35 (horário oficial do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 7FA8-BA22-C297-CAA2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 07
VISTO
PROTOCOLO

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

**Art. 11.** É cabível a transferência de crédito verde relativamente aos saldos credores acumulados até a data da publicação desta Lei.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos_____ de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL MACHADO MORAES em 15/07/2024, às 17:35 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site https://suite.ce.gov.br/validar-documento e informe o código 7FA8-BA22-C297-CAA2